



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13016-000020/89-11

apm-10

Sessão de 24 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.161

Recurso n.º 83.307  
Recorrente POZZA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

IPI-Indevido o crédito correspondente a insumos isentos, não-tributados, ou tributados a alíquota zero. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POZZA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO-PRESIDENTE

*Selma Santos Wolszczak*  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK-RELATORA

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

27 ABR 1990

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, DITIMAR SOUSA BRITTO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.016.000.020/89-11

Recurso n.º: 83.307  
Acordão n.º: 201-66.161  
Recorrente: POZZA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver-se creditado, com correção monetária, de Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a insumos isentos, não tributados, ou sujeitos à alíquota zero.

Impugnando tempestivamente, disse, em síntese e substância:

1) que o direito ao creditamento em causa pertence à empresa, uma vez que fabrica e dá saída a bens tributados pelo IPI, sendo certo, portanto, que o imposto em causa acaba incidindo sobre os insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade;

2) que o princípio da seletividade, igualmente constitucional, também respalda a escrituração do crédito questionado;

3) que a não-cumulatividade do tributo e da sua natureza de imposto sobre valor agregado conduz igualmente ao direito de crédito do imposto que seria devido "não fosse a isen-

Processo nº 13.016-000.020/89-11  
Acórdão nº 201-66.161

O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumo, liga-se a uma operação em que o imposto foi pago (isto é, em que não houve dispensa do pagamento por motivo de isenção, nem era o insumo não-tributado ou tributado à alíquota zero) e à operação subsequente, em que há imposto a pagar.

CRÉDITOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA Inadmissível, por falta de previsão legal, a correção monetária de créditos de IPI, escriturados posteriormente ao período de apuração em que poderiam ter sido deduzidos do tributo devido (créditos extemporâneos).

INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito da alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Lançamento procedente.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com as razões que se encontram a fls. 190/208, e que repri- sam os argumentos expendidos em impugnação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Na verdade, destaco inicialmente o fato de que toda a argumentação apresentada em apoio à defesa não explica como po- de haver creditamento de imposto incidente sobre insumo não tributado ou tributado à alíquota zero. O creditamento, nesses casos, e uma vez que não há valor positivo de imposto incidente sobre o insumo, somente pode ter sido efetuado pelo método da ficção, ou do arbítrio do contribuinte. Em outros termos, não há como quantificar o imposto, nem, por consequência, o crédi- to, no pertinente aos insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, salvo se se o quantifica em zero.

ção concedida aos produtos intermediários, quando fixados à alíquota zero ou N/T"(sic).

4) que a contrariu sensu do dispositivo que determina o estorno do crédito de insumos empregados em produtos isentos, é forçoso admitir o crédito de insumos isentos empregados em produtos tributados;

5) seria ilógico excluir a exigibilidade do imposto sobre insumo, para cobra-lo na incidência final, até porque, se tal fosse o intuito do legislador, o tratamento dispensado em lei seria o de suspensão;

6) ao deixar de creditar-se tempestivamente, a empresa recolheu o imposto a maior, razão porque podia registrar o valor correspondente, a crédito, corrigido monetariamente, como fez;

7) ocorreu erro da fiscalização no cálculo de atualização monetária do valor questionado, sendo também porisso incorreto o lançamento, especialmente porque adotou normas redutoras do prazo de recolhimento, introduzidas ilegalmente pelo Sr. Ministro por Portaria, apoiado em dispositivo ilegal (art. 66 da Lei 7.450/88), sendo inconstitucional a Portaria 330/85 porque apoiada no DL 1.056/69, que somente defere poderes para majorar, e não para reduzir prazos;

A autoridade julgadora de primeiro grau confirmou integralmente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:"

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
CRÉDITO - IPI - INSUMOS N/T - INSUMOS ISENTOS, INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO

Processo nº 13.016-000.020/89-11  
Acórdão nº 201-66.161

Entendo, portanto, que, em relação aos insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, e como não pode ser nem é cobrado ou recolhido qualquer tributo incidente por ocasião de sua aquisição, não há possibilidade de cumulação com o tributo que for devido na saída do produto final tributado. Desta forma, é totalmente impertinente e inconsistente a invocação, aqui, do princípio da não-cumulatividade do tributo.

No que concerne aos insumos isentos aplica-se o mesmo raciocínio, apenas diferindo a hipótese quanto à identificação do valor questionado, eis que, nesse caso, à diferença dos outros dois, há uma alíquota positiva estabelecida para a incidência tributária. Entretanto, e posto que a isenção excluiu a exigibilidade desse imposto, que, desta forma, não foi lançado nem pago, prevalece, neste particular, a mesma impossibilidade de cumulação, e, pois, o descabimento da aplicação dos mecanismos próprios de salvaguarda contidos no princípio da não-cumulatividade.

No mais, observo que o imposto incide sobre o produto e, desta forma, quando da saída do produto final, tributado, não mais subsistindo o insumo que nele se transformou, é inteiramente desarrazoado pretender aplicar ao produto final tributado um favor fiscal deferido exclusivamente ao insumo.

Nem há dizer de qualquer agravo à lógica, nesse sistema, eis que ao empregar insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, o produtor tem seus custos aliviados, não se configurando nesse caso o início da cadeia de oner-

Processo nº 13.016-000020/89-11  
Acórdão nº 201-66.161


ração tributária até a saída do produto final. A postergação da exigibilidade tributária é, em si, um benefício e, ainda que se considere que a saída de um produto tributado industrializado a partir de insumos tributados gera um recolhimento inferior, por efeito do abatimento do imposto pago sobre a matéria prima: seguramente persiste configurada a vantagem auferida pelo produtor de bens tributados obtidos a partir de produtos isentos ou não-tributados, ou ainda tributados à alíquota zero.

No que diz respeito à correção monetária do crédito escriturado extemporaneamente, lembro que este Colegiado, e também os Tribunais Judiciais, tem-se manifestado sempre no sentido de que é incabível a atualização. Entretanto, a controvérsia perde sentido, eis que o próprio crédito é indevido, no caso.

De resto, o questionamento levantado pela empresa no rumo da arguição da inconstitucionalidade das normas específicas da legislação aplicada, questionamento aliás improcedente, não tem foro próprio nesta instância administrativa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 1990.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK